



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 130/2024- GAG/CJ

Brasília, 06 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, o qual autoriza as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA-DF a criar o Banco de Alimentos do Distrito Federal como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Presidente das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 06/05/2024, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 140138813 código CRC= C8CA6A02.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=140138813&codigo_CRC=C8CA6A02)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00071-00001093/2023-13

Doc. SEI/GDF 140138813



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA-DF a criar o Banco de Alimentos do Distrito Federal como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF ficam autorizadas a criar o Banco de Alimentos do Distrito Federal como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sob a finalidade de promoção da segurança alimentar e nutricional no Distrito Federal e na RIDE.

Art. 2º O Banco de Alimentos do Distrito Federal é administrado pela CEASA-DF, onde será mantida sua sede.

Parágrafo único. Compete à CEASA-DF:

I - o registro do estatuto social e eleição dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal;

II - manter o corpo funcional do Banco de Alimentos, bem como ordenar despesas de custeio e investimentos;

III - manter a sede administrativa do Banco de Alimentos em suas dependências;

IV - realizar licitações, chamamentos e parcerias para manter o bom funcionamento do Banco de Alimentos e o cumprimento de suas finalidades; e

V - realizar prestação de contas anual sobre arrecadação e despesas com o Banco de Alimentos.

Art. 3º São as finalidades do Banco de Alimentos do Distrito Federal:

I - promover a segurança alimentar e nutricional no DF e na RIDE;

II - arrecadar e distribuir alimentos de qualquer espécie, com exceção de bebidas alcoólicas;

III - fomentar programas e projetos de combate a fome e desnutrição;

IV - formalizar parcerias com o Poder Público ou Privado, de qualquer esfera;

V - receber doação de recursos públicos ou privados, seja de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI - fazer aquisição de alimentos da agricultura familiar do Distrito Federal e da RIDE, com o intuito de realizar a distribuição de alimentos de forma direta ou por meio de entidades sociais privadas a pessoas em situação de vulnerabilidade social;

VII - mapear os locais de maior índice de pessoas em situação de vulnerabilidade social e executar políticas de segurança alimentar específica junto a estas pessoas;

VIII - promover parcerias com outras entidades da sociedade civil com foco semelhante ao do Banco de Alimentos;

IX - coibir o desperdício de alimentos;

X - fazer campanhas junto a sociedade para estimular a doação de alimentos;

XI - promover cursos de capacitação na área alimentar e nutricional; e

XII - a doação de alimentos obtidos em eventos esportivos, culturais outro, promovidos ou apoiados pelo Distrito Federal serão direcionados ao Banco de Alimentos.

§ 1º As parcerias de que trata o inciso IV deverão obedecer aos ditames da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, podendo ser realizadas com qualquer órgão da administração direta e indireta do Distrito Federal, da União ou da RIDE.

§ 2º Em virtude do funcionamento regular do Banco de Alimentos desde a entrada em vigor da Lei nº 4.634, de 23 de agosto de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 37.312, de 04 de maio de 2016, reconhece-se o cumprimento do prazo contido do artigo 1º da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e do artigo 33, inciso V, "a", da Lei federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, que realizarem doação para o Banco de Alimentos do Distrito Feral, poderão obter pontuação para participação em benefícios fiscais, devendo, neste caso, haver regulamentação própria pelo Poder Executivo.

§ 4º Os alimentos obtidos por doação em eventos esportivos, culturais, entre outros, promovidos ou apoiados pelo Distrito Federal, devem ser direcionados ao Banco de Alimentos.

§ 5º O Banco de Alimentos funciona articulado e de forma complementar às demais ações e programas integrantes da Política de Segurança Alimentar do Distrito Federal.

Art. 4º As aquisições promovidas pelo Banco de Alimentos devem seguir suas finalidades e serem feitas através de chamamento público, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º O Banco de Alimentos deve compartilhar com o Poder Público, sempre que for requerido, as informações referente aos atendimentos realizados e demais informações pertinentes à Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Centrais de Abastecimento do Distrito Federal

Presidência

Exposição de Motivos Nº 1/2024- CEASA-DF/PRESI

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei - Mudança da natureza jurídica do Banco de Alimentos

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei (SEI 131241715) que dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos do Distrito Federal como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências.

No âmbito do Distrito Federal, o Banco de Alimentos foi instituído pela Lei nº 4.634 de 23 de agosto de 2011, tendo por objetivo recolher alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional, sendo posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 37.312 de 04 de maio de 2016.

Desde sua criação, o Banco de Alimentos encontra-se inserido na estrutura das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF, sendo um importante instrumento de combate à insegurança alimentar no Distrito Federal, alcançando diretamente cerca de 80 mil pessoas beneficiadas por meio de doação de alimentos a mais de 200 instituições sócio-assistenciais cadastradas.

Em decorrência da natureza jurídica destas Centrais, a captação de alimentos se limita a doações de empresas instaladas em sua área de comercialização. Por se tratar de uma Sociedade de Economia Mista, não há permissivo legal para que o Banco de Alimentos, por estar vinculado à pessoa jurídica da CEASA-DF, receba recursos públicos voltados ao fomento de suas finalidades de arrecadação e distribuição de alimentos e isso resulta na dificuldade de ampliação no atendimento à comunidade necessitada.

O Projeto de Lei em questão (SEI 131241715) visa tornar o Banco de Alimentos em uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, permitindo assim perceber recursos de natureza pública e privada e com isso desenvolver suas finalidades institucionais de forma mais estruturada, investir em melhorias tecnológicas voltadas às atividades de distribuição dos alimentos arrecadados e estender o atendimento a um número bem maior de beneficiários.

O trabalho desenvolvido pelo Banco de Alimentos desde 2011 demonstra seriedade e credibilidade há mais de 12 anos, culminando num lastro temporal suficiente para comprovar sua essência de Organização Social já há muito tempo em atividade.

Além disso, em função de suas características de atuação social, o reconhecimento do Banco de Alimentos como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará justiça também na carga tributária ora suportada, adequando sua incidência às características dos serviços

prestados.

Importante destacar que o Brasil retornou ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) desde 2015 e diante de tal cenário, imprescindível que existam ações do poder público que busquem meios para mudar esse quadro. Nesse diapasão, o apoio a projetos voltados à erradicação da fome e da desnutrição precisa avançar através de estratégias para atingir esses objetivos de forma efetiva, tal como esta que aqui propomos.

A presente iniciativa visa envolver tanto entes públicos como privados no combate à fome no Distrito Federal e na Ride, além de ampliar muito o número de beneficiários, fomentando ainda a cadeia produtiva por meio de aquisição de produtos da agricultura familiar.

Por todo exposto, estes são os motivos que se apresentam no momento.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO SENA RODRIGUES - Matr.0000121-5, Presidente das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A**, em 20/02/2024, às 10:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **133667685** código CRC= **7D417415**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 10, Lote 05, Pavilhão B-3/Administração - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-100 - DF

Telefone(s): (61) 3363-1203

Sítio - www.ceasa.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 247/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 30 de abril de 2024.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Autoriza à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal (Ceasa), a criação do Banco de Alimentos do Distrito Federal como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências.

1. 139733142CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre Minuta de Projeto de Lei (131241715), proveniente da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal CEASA-DF, apresentada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, que visa autorizar à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal (Ceasa), a criação do Banco de Alimentos do Distrito Federal como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências.

1.2. Aos autos foram juntados, nos termos do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os seguintes documentos:

I - Projeto CEASA-DF/PRESI (131241715);

II - Exposição de Motivos Nº 1/2024- CEASA-DF/PRESI (133667685);

III - Manifestação Jurídica, por intermédio do Parecer SEI-GDF n.º 147/2023 - CEASA-DF/PRESI/ASJUR (129861417);

IV - Manifestação de despesas, da Diretoria de Administração e Finanças da CEASA, por intermédio do Despacho — CEASA-DF/PRESI/DIRAF (130810275);

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil, pelo Ofício Nº 856/2024 - SEAGRI/GAB (139733142), e distribuído a esta Subsecretaria, pelo Despacho CACI/GAB/ASSESP (139764629), para análise e manifestação, nos termos do Art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

2. RELATO

2.1. Cumpre ressaltar, de início, que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada no artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo.

2.2. Para o exercício desta competência, a Casa Civil pode requerer informações aos órgãos e entidades da Administração pública, proponentes e/ou interessadas no tema; formular minuta substitutiva à proposição inicialmente apresentada; orientar e elaborar diretrizes aos órgãos e

entidades da Administração Direita e Indireta na elaboração, alteração e encaminhamento das proposições.

2.3. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.4. Conforme relatado, a presente demanda trata de Minuta de Projeto de Lei (131241715), apresentada pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, que visa autorizar à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal (Ceasa), a criação do Banco de Alimentos do Distrito Federal como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências.

2.5. Por conseguinte, a Exposição de Motivos Nº 1/2024 – CEASA-DF/PRESI (133667685) justifica a proposta nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei (SEI 131241715) que dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos do Distrito Federal como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências.

No âmbito do Distrito Federal, o Banco de Alimentos foi instituído pela Lei nº 4.634 de 23 de agosto de 2011, tendo por objetivo recolher alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional, sendo posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 37.312 de 04 de maio de 2016.

Desde sua criação, o Banco de Alimentos encontra-se inserido na estrutura das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA-DF, sendo um importante instrumento de combate à insegurança alimentar no Distrito Federal, alcançando diretamente cerca de 80 mil pessoas beneficiadas por meio de doação de alimentos a mais de 200 instituições sócio-assistenciais cadastradas.

Em decorrência da natureza jurídica destas Centrais, a captação de alimentos se limita a doações de empresas instaladas em sua área de comercialização. Por se tratar de uma Sociedade de Economia Mista, não há permissivo legal para que o Banco de Alimentos, por estar vinculado à pessoa jurídica da CEASA-DF, receba recursos públicos voltados ao fomento de suas finalidades de arrecadação e distribuição de alimentos e isso resulta na dificuldade de ampliação no atendimento à comunidade necessitada.

O Projeto de Lei em questão (SEI 131241715) visa tornar o Banco de Alimentos em uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, permitindo assim perceber recursos de natureza pública e privada e com isso desenvolver suas finalidades institucionais de forma mais estruturada, investir em melhorias tecnológicas voltadas às atividades de distribuição dos alimentos arrecadados e estender o atendimento a um número bem maior de beneficiários.

O trabalho desenvolvido pelo Banco de Alimentos desde 2011 demonstra seriedade e credibilidade há mais de 12 anos, culminando num lastro temporal suficiente para comprovar sua essência de Organização Social já há muito tempo em atividade.

Além disso, em função de suas características de atuação social, o

reconhecimento do Banco de Alimentos como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará justiça também na carga tributária ora suportada, adequando sua incidência às características dos serviços prestados.

Importante destacar que o Brasil retornou ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) desde 2015 e diante de tal cenário, imprescindível que existam ações do poder público que busquem meios para mudar esse quadro. Nesse diapasão, o apoio a projetos voltados à erradicação da fome e da desnutrição precisa avançar através de estratégias para atingir esses objetivos de forma efetiva, tal como esta que aqui propomos.

A presente iniciativa visa envolver tanto entes públicos como privados no combate à fome no Distrito Federal e na Ride, além de ampliar muito o número de beneficiários, fomentando ainda a cadeia produtiva por meio de aquisição de produtos da agricultura familiar.

Por todo exposto, estes são os motivos que se apresentam no momento."

2.6. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta Proponente consignou que "**não haver** qualquer controvérsia jurídica na matéria em análise", nos termos do Parecer SEI-GDF n.º 147/2023 - CEASA-DF/PRESI/ASJUR (129861417) conforme excerto abaixo:

(...)

"Não entendemos haver qualquer controvérsia jurídica na matéria em análise, trata-se de proposta de criação do Banco de Alimentos como Organização da Sociedade Civil, sem que haja qualquer alteração em sua finalidade. ressaltamos que é de competência do governador para disciplinar a matéria e as demais normas tangentes ao assunto não serão revogadas.

Destarte, o funcionamento do banco de alimentos poderá, uma vez que regido pela legislação correlata à Organizações da Sociedade Civil, se beneficiar de expansões e recursos que hoje vinculado apenas a esta sociedade de economia mista não podem ocorrer, tal como autonomia para firmar convênios, termos de fomento e acordos de cooperação técnica.

CONCLUSÃO

Observadas as disposições do Decreto 43.130/2022, tal como as normas estabelecidas pela lei complementar nº 13 de 03 de setembro de 1996, que regulamente o art. 69 da lei orgânica do Distrito Federal.

Atendendo aos requisitos legais, em especial a juntada de Exposição de Motivos a esta propositura, a Declaração do Ordenador de Despesas e a Manifestação técnica sobre o mérito da proposição, todos estes documentos em consonância com o Guia Prático de Elaboração, Alteração, Encaminhamento e Exame de Propostas de Decreto e Projeto de Lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, não haverá óbice para o envio deste projeto à Casa Civil do Distrito Federal, seguindo seu trâmite regular com vistas ao encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal

É o parecer."

2.7. No que concerne às questões orçamentárias e financeiras, tem-se que a Diretoria de Administração e Finanças da CEASA exarou o Despacho — CEASA-DF/PRESI/DIRAF (130810275, no qual assinalou que **"não vislumbra impacto financeiro com os atuais elementos fornecidos, uma vez que a estrutura do Banco de Alimentos bem como seu corpo funcional já se encontra mantido pela empresa, sob as diretrizes da Diretoria de Segurança alimentar"**. Confira-se:

Despacho— CEASA-DF/PRESI/DIRAF

"À Presidência,

Assunto: Análise de Impacto Financeiro na Proposta de Lei.

Em atenção ao Despacho— CEASA-DF/PRESI (129854183) por meio do qual a Presidência encaminha solicitando que seja informado se existe impacto financeiro na presente minuta.

Nesse sentido, em conformidade ao Despacho — CEASA-DF/PRESI/DIRAF/GEFIN (130749521) exarado pela Gerência Financeira, informamos que **"não vislumbra impacto financeiro com os atuais elementos fornecidos, uma vez que a estrutura do Banco de Alimentos bem como seu corpo funcional já se encontra mantido pela empresa, sob as diretrizes da Diretoria de Segurança alimentar"**.

Assim, caso o projeto de lei seja aprovado, não haverá aumento algum para a CEASA/DF.

Dessa forma, retorno os autos."

2.8. Cumpre destacar no que concerne à legística, bem como visando contribuir com a proposta, foram promovidos ajustes redacionais à proposição em comento, nos termos da minuta substitutiva, inserta ao final deste opinativo, sem alteração do seu mérito.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Proponente, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e as considerações de ordem técnica e fática que foram prestadas nos autos, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **nos termos da minuta substitutiva que se apresenta ao final deste opinativo**, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, aos relativos à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica.

Submeta-se à apreciação do Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 247/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

MINUTA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA-DF criar o Banco de Alimentos do Distrito Federal como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado à Centrais de Abastecimento do Distrito Federal CEASA-DF criar o Banco de Alimentos do Distrito Federal como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, sob a finalidade de promoção da segurança alimentar e nutricional no Distrito Federal e na RIDE.

Art. 2º O Banco de Alimentos do Distrito Federal é administrado pela CEASA-DF, onde será mantida sua sede.

Parágrafo único. Compete à CEASA-DF:

- I - o registro do estatuto social e eleição dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal;
- II - manter o corpo funcional do Banco de Alimentos, bem como ordenar despesas de custeio e investimentos;
- III - manter a sede administrativa do Banco de Alimentos em suas dependências;
- IV - realizar licitações, chamamentos e parcerias para manter o bom funcionamento do Banco de Alimentos e o cumprimento de suas finalidades;
- V - realizar prestação de contas anual sobre arrecadação e despesas com o Banco de Alimentos.

Art. 3º São as finalidades do Banco de Alimentos do Distrito Federal:

I - promover a segurança alimentar e nutricional no DF e na RIDE;

II - arrecadar e distribuir alimentos de qualquer espécie, com exceção de bebidas alcoólicas;

III - fomentar programas e projetos de combate a fome e desnutrição;

IV - formalizar parcerias com o Poder Público ou Privado, de qualquer esfera;

V - receber doação de recursos públicos ou privados, seja de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado;

VI - fazer aquisição de alimentos da agricultura familiar do Distrito Federal e da RIDE, com o intuito de realizar a distribuição de alimentos de forma direta ou por meio de entidades sociais privadas a pessoas em situação de vulnerabilidade social;

VII - mapear os locais de maior índice de pessoas em situação de vulnerabilidade social e executar políticas de segurança alimentar específica junto a estas pessoas;

VIII - promover parcerias com outras entidades da sociedade civil com foco semelhante ao do Banco de Alimentos;

IX - coibir o desperdício de alimentos;

X - fazer campanhas junto a sociedade para estimular a doação de alimentos;

XI - promover cursos de capacitação na área alimentar e nutricional;

XII - a doação de alimentos obtidos em eventos esportivos, culturais ou outro, promovidos ou apoiados pelo Distrito Federal serão direcionados ao Banco de Alimentos.

§ 1º As parcerias de que trata o inciso IV deverão obedecer aos ditames da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, podendo ser realizadas com qualquer órgão da administração direta e indireta do Distrito Federal, da União ou da RIDE.

§ 2º Em virtude do funcionamento regular do Banco de Alimentos desde a entrada em vigor da Lei nº 4.634, de 23 de agosto de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 37.312, de 04 de maio de 2016, reconhece-se o cumprimento do prazo contido no artigo 1º, da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e no artigo 33, V, "a" da Lei federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas de direito privado, que realizarem doação para o Banco de Alimentos do Distrito Federal, poderão obter pontuação para participação em benefícios fiscais, devendo, neste caso, haver regulamentação própria pelo Poder Executivo.

§ 4º Os alimentos obtidos por doação em eventos esportivos, culturais, entre outros, promovidos ou apoiados pelo Distrito Federal, devem ser direcionados ao Banco de Alimentos.

§ 5º O Banco de Alimentos funciona articulado e de forma complementar às demais ações e programas integrantes da Política de Segurança Alimentar do Distrito Federal.

Art. 4º As aquisições promovidas pelo Banco de Alimentos devem seguir suas finalidades e serem feitas através de chamamento público, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º O Banco de Alimentos deve compartilhar com o Poder Público, sempre que for requerido, as informações referente aos atendimentos realizados e demais informações pertinentes à Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 30/04/2024, às 18:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JÉSSICA BARROS DE AGUIAR - Matr.1712301-1, Assessor(a) Especial**, em 02/05/2024, às 09:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=139731697)
verificador= **139731697** código CRC= **D1562811**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
Presidência
Assessoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 147/2023 - CEASA-DF/PRESI/ASJUR

PROCESSO Nº 00071-00001093/2023-13

INTERESSADO: CEASA/DF

ASSUNTO: Proposição de Projeto de Lei- BANCO DE ALIMENTOS

PRESIDÊNCIA,

1. INTRODUÇÃO

Os autos vieram instruídos por meio de Memorando doc. SEI - 128675874 e Despacho CEASA-PRESI doc. SEI - 129854183n trazendo o seguinte teor:

Trata-se de proposta de ID: 128675874 da DISAN que possibilita a alteração da natureza jurídica do Banco de Alimentos.

Conforme dispõe o Decreto de nº 43130/2022 existe procedimento para a elaboração de Projeto de Lei e posterior envio para Casa Civil do DF.

Desta forma, encaminhe-se os autos para a ASJUR para verificar os preenchimentos de requisitos legais e para a DIRAF para informar se existe impacto financeiro na presente minuta.

O Banco de Alimentos da CEASA - DF, foi instituído pela lei 4.634 de 23 de agosto de 2011, tendo por objetivo recolher alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, às pessoas ou famílias em estado de vulnerabilidade nutricional.

Posteriormente o Decreto 37.312 de 04 de maio de 2016 Regulamentou a Lei nº 4.634, de 23 de agosto de 2011, que dispôs sobre o Programa de Coleta e Doação de Alimentos, no âmbito do Distrito Federal.

A partir do Decreto regulamentador ficaram estabelecidas as políticas de promoção e distribuição da coleta de alimentos, seus objetivos estratégicos, sua condição de equipamento público com objetivo de arrecadar e captar doações de alimentos e bebidas não alcóolicas no âmbito do Distrito Federal e da RIDE/DF, integra o PCDA e outros demais regramentos.

A propositura de novo Projeto de Lei a reger o Banco de Alimentos deverá seguir o regramento enunciado na lei 43.130 de 23 de novembro de 2022, que regrou as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Ademais, O Governo do Distrito Federal no corrente ano de 2023 editou guia prático de Elaboração, Alteração, Encaminhamento e Exame de Propostas de Decreto e Projeto de Lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Este parecer toma como base as legislações supracitadas e busca orientar o gestor a seguir o correto rito para que, avaliando que a melhor alternativa seja a propositura de um Projeto de Lei, siga a melhor técnica de acordo com a lei e o Manual de prática assim evitando vícios e nulidades no processo administrativo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A elaboração de uma proposição de decreto ou de projeto de lei requer análise da política pública que se pretende criar, tal análise deverá ser anterior à propositura de texto legislativo

Essa análise deve ser realizada pelo proponente e deve buscar o interesse público e a otimização dos recursos públicos e do bem-estar da população do Distrito Federal.

A correta instrução processual requer a juntada de documentos técnicos conferidos através de análise da política que se pretende criar, dessa forma é de suma importância que seja colacionada aos autos administrativos contendo o produto escrito destas análises por meio deste documento essencial que é a **exposição de motivos**.

A previsão de obrigatoriedade da Exposição de Motivos está contida o art. 3º, I do Decreto nº 43.130, de 2022. *Ela é o documento elaborado pelo órgão ou entidade proponente e assinado pela sua autoridade máxima e endereçado ao Governador, trazendo as justificativas para a edição do ato que se propõe.*

Outro ponto importante de se destacar é a possibilidade de se querer a apreciação de urgência do projeto de lei, pela câmara legislativa, desde que plenamente justificado.

A lei 43.130/2022 é clara em delimitar que a exposição de motivos deverá conter:

- I - a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- II - b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- III - c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- IV - d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- V - e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- VI - f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

Sendo assim, observadas as exigências da mencionada Lei o Projeto de Lei qual se pretende aprovar estará acobertado pelo manto da legislação vigente.

A proposição de decreto ou de projeto de lei também deve vir acompanhada de **declaração do ordenador de despesa** do órgão ou entidade proponente, conforme o art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022:

"III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que

entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;"

Importante ressaltar que a declaração é devida mesmo quando a medida não cause qualquer impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal ou aos seus órgãos e entidades. Nesse caso, a declaração que acompanha a proposição deve informar que a proposta não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

Outro ponto importante a ser apresentado em proposta de Projeto de Lei é a **manifestação técnica sobre o mérito da proposição**, assim disciplina o inciso IV, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, vejamos:

"IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o

procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição."

Segundo o Guia Prático de Elaboração, Alteração, Encaminhamento e Exame de Propostas de Decreto e Projeto de Lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, a manifestação técnica sobre o mérito da proposição compreende:

"análise completa de todos os estudos relativos ao normativo que se pretende editar. Conforme o inciso IV, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022, a manifestação deve conter a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema, os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida, as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados, a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver e a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como as informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito. Além disso, se for o caso, devem ser apresentadas a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas e o prazo para implementação."

Será de competência da Casa Civil do Distrito Federal a análise da proposição, onde será feita a análise de cumprimento do disposto no decreto.

Cabe a esta assessoria jurídica a identificação da legislação afetada por esta nova proposição, a qual já nos manifestamos de maneira expressiva ao decorrer deste parecer, a implicação constitucional da proposta, a qual entendemos estar abrangida em seu art. 6º que dispõe:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação da EC 90/2015)"

Não entendemos haver qualquer controvérsia jurídica na matéria em análise, trata-se de proposta de criação do Banco de Alimentos como Organização da Sociedade Civil, sem que haja qualquer alteração em sua finalidade. Ressaltamos que é de competência do governador para disciplinar a matéria e as demais normas tangentes ao assunto não serão revogadas.

Destarte, o funcionamento do banco de alimentos poderá, uma vez que regido pela legislação correlata à Organizações da Sociedade Civil, se beneficiar de expansões e recursos que hoje vinculado apenas a esta sociedade de economia mista não podem ocorrer, tal como autonomia para firmar convênios, termos de fomento e acordos de cooperação técnica.

3. CONCLUSÃO

Observadas as disposições do Decreto 43.130/2022, tal como as normas estabelecidas pela lei complementar nº 13 de 03 de setembro de 1996, que regulamente o art. 69 da lei orgânica do Distrito Federal.

Atendendo aos requisitos legais, em especial a juntada de Exposição de Motivos a esta propositura, a Declaração do Ordenador de Despesas e a Manifestação técnica sobre o mérito da proposição, todos estes documentos em consonância com o Guia Prático de Elaboração, Alteração, Encaminhamento e Exame de Propostas de Decreto e Projeto de Lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, não haverá óbice para o envio deste projeto à Casa Civil do Distrito Federal, seguindo seu trâmite regular com vistas ao encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal

É o parecer.

DARLAN HONÓRIO

CHEFE ASJUR



Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO - Matr.0000121-7, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 08/01/2024, às 14:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **129861417** código CRC= **BB55D26E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 10, Lote 05, Pavilhão B-3/Administração - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-100 - DF

(61) 3363-1224

00071-00001093/2023-13

Doc. SEI/GDF 129861417



Governo do Distrito Federal
Centrais de Abastecimento do Distrito Federal
Presidência
Diretoria de Administração e Finanças

Despacho— CEASA-DF/PRESI/DIRAF

Brasília, 09 de janeiro de 2024.

À Presidência,

Assunto: Análise de Impacto Financeiro na Proposta de Lei.

1. Em atenção ao Despacho— CEASA-DF/PRESI (129854183) por meio do qual a Presidência encaminha solicitando que seja informado se existe impacto financeiro na presente minuta.
2. Nesse sentido, em conformidade ao Despacho— CEASA-DF/PRESI/DIRAF/GEFIN (130749521) exarado pela Gerência Financeira, informamos que *"não vislumbra impacto financeiro com os atuais elementos fornecidos, uma vez que a estrutura do Banco de Alimentos bem como seu corpo funcional já se encontra mantido pela empresa, sob as diretrizes da Diretoria de Segurança alimentar"*.
3. Assim, caso o projeto de lei seja aprovado, não haverá aumento algum para a CEASA/DF.
4. Dessa forma, retorno os autos.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO PEDRO SILVA - Matr.0000121-6, Diretor(a) de Administração e Finanças**, em 10/01/2024, às 13:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **130810275** código CRC= **BA33CC6D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SIA Sul Trecho 10, Lote 05 - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71208-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.ceasa.df.gov.br

00071-00001093/2023-13

Doc. SEI/GDF 130810275



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e
Desenvolvimento Rural do Distrito Federal
Subsecretaria de Políticas Sociais Rurais, Abastecimento e
Comercialização
Diretoria de Compras Institucionais

Nota Técnica N.º 1/2024 - SEAGRI/SPAC/DICOI

Brasília-DF, 26 de março de 2024.

Senhora Subsecretária,

Assunto: Proposição de Projeto de Lei - Banco de Alimentos

1. INTRODUÇÃO

1.1. Vieram os autos a esta Diretoria de Compras Institucionais para conhecimento e manifestação técnica acerca da propositura de minuta de Projeto de Lei (131241715), que visa autorizar a criação do Banco de Alimentos do Distrito Federal, pela CEASA/DF, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e dá outras providências.

1.2. Foram colacionados aos autos a exposição de motivos (133667685), manifestação da assessoria jurídica (129861417) e declaração do ordenador de despesas da CEASA (130810275).

1.3. Desta forma, procederemos à análise técnica da exposição de motivos ora apresentada, tendo em vista que é o documento que deve conter a justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição, a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar, a identificação das normas afetadas pela proposição, dentre outros.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A principal justificativa para a criação do Banco de Alimentos do Distrito Federal como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público foi apresentada nos seguintes termos:

2.1.1. *“Em decorrência da natureza jurídica destas Centrais, a captação de alimentos se limita a doações de empresas instaladas em sua área de comercialização. Por se tratar de uma Sociedade de Economia Mista, não há permissivo legal para que o Banco de Alimentos, por estar vinculado à pessoa jurídica da CEASA-DF, receba recursos públicos voltados ao fomento de suas finalidades de arrecadação e distribuição de alimentos e isso resulta na dificuldade de ampliação no atendimento à comunidade necessitada.*

2.1.2. *O Projeto de Lei em questão (SEI131241715) visa tornar o Banco de Alimentos em uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, permitindo assim perceber recursos de natureza pública e privada e com isso desenvolver suas finalidades institucionais de forma mais estruturada, investir em melhorias tecnológicas voltadas às atividades de distribuição dos alimentos arrecadados e estender o atendimento a um número bem maior de beneficiários.”*

2.1.3. Desta forma, passemos à análise dos argumentos apresentados.

2.1.4. *“Em decorrência da natureza jurídica destas Centrais, a captação de alimentos se limita a doações de empresas instaladas em sua área de comercialização”. Tal situação não encontra amparo fático, tendo em vista que são movimentados semanalmente no Banco de Alimentos grandes volumes de alimentos adquiridos com recursos públicos, principalmente do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e Programa de Aquisição da Produção da Agricultura - PAPA/DF. Tais doações*

representam inclusive a maior parte dos alimentos recebidos e doados simultaneamente, segundo os próprios relatórios apresentados pelo Banco de Alimentos.

2.1.5. *“Por se tratar de uma Sociedade de Economia Mista, não há permissivo legal para que o Banco de Alimentos, por estar vinculado à pessoa jurídica da CEASA-DF, receba recursos públicos voltados ao fomento de suas finalidades de arrecadação e distribuição de alimentos e isso resulta na dificuldade de ampliação no atendimento à comunidade necessitada. O Projeto de Lei em questão (SEI 131241715) visa tornar o Banco de Alimentos em uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, permitindo assim perceber recursos de natureza pública e privada e com isso desenvolver suas finalidades institucionais de forma mais estruturada, investir em melhorias tecnológicas voltadas às atividades de distribuição dos alimentos arrecadados e estender o atendimento a um número bem maior de beneficiários.”*

2.1.6. Em que pese ser verdadeira a afirmação supra de que não há permissivo legal para que o Banco de Alimentos, por estar vinculado à pessoa jurídica da CEASA-DF, receba diretamente recursos públicos voltados ao fomento de suas finalidades de arrecadação e distribuição de alimentos, este fato decorre de o Banco de Alimentos não ter sido criado para ser uma entidade independente. Pelo contrário, conforme artigo 5º do Decreto nº 37.312, de 04 de maio de 2016, o Banco de Alimentos foi criado como equipamento público de segurança alimentar e nutricional, parte integrante do Programa de Coleta e Doação de Alimentos - PCDA, que é uma política macro de segurança alimentar, multi-institucional e assessorada por um grupo gestor.

2.1.7. A Lei nº 4.634, de 23 de agosto de 2011, criou o PCDA, que visa a integração dos processos de recebimento e das doações de alimentos, com o fim de promover a sua distribuição ao público beneficiário, diretamente ou por meio de entidades sociais privadas previamente cadastradas. O PCDA funciona articulado e de forma complementar às demais ações e programas integrantes da Política de Segurança Alimentar do Distrito Federal. Neste sentido, O PCDA pode receber alimentos de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, de programas que promovam o acesso à alimentação instituídos pelos órgãos federais ou distritais, de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção ou comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios e oriundos de apreensão por órgãos da Administração Pública, resguardada a compatibilidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

2.1.8. Além dos produtos e gêneros alimentícios, o PCDA pode receber doação de mobiliários, utensílios e equipamentos destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, e outros bens que visem a atender às finalidades do programa.

2.1.9. O programa é coordenado pela SEDES e SEAGRI e, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei que cria o PCDA, o Poder Executivo pode celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização das ações previstas na referida lei.

2.1.10. Desta forma, o Banco de Alimentos, para o desenvolvimento das suas finalidades institucionais de forma mais estruturada, investimento em melhorias tecnológicas voltadas às atividades de distribuição dos alimentos arrecadados e ampliação do número de beneficiários, já dispõe de previsão legal para o recebimento de recursos de natureza pública e privada, por meio de uma política integrada com os demais atores de SAN, o PCDA, que conta ainda com o assessoramento de um grupo gestor composto por diversos órgãos governamentais, visando a uma maior integração e eficiência das ações. Ou seja, quaisquer projetos ou propostas de ampliação oriundas do Banco de Alimentos podem ser apresentados ao grupo gestor e, havendo recursos disponíveis e alinhamento com as estratégias da política governamental de SAN, não há impedimentos para o atendimento às demandas do BA.

2.1.11. Ainda que considerássemos a necessidade de celebração de convênios e/ou repasse direto de recursos de investimentos para o BA, o que, em tese, justificaria um impedimento com base

na sua natureza jurídica, poderia-se buscar a alteração do Art. 5º, § 1º, do Decreto 37.312/2016 , atualmente disposto da seguinte maneira:

"Art. 5º O Banco de Alimentos de Brasília, equipamento público de segurança alimentar e nutricional, que possui a finalidade de arrecadar e captar doações de alimentos e bebidas não alcóolicas no âmbito do Distrito Federal e da RIDE/DF, integra o PCDA.

§ 1º O Banco de Alimentos de Brasília tem sua base de operação nas dependências das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, estando este subordinada administrativamente."

2.1.12. Alterando-se então o parágrafo passaria a ter a seguinte redação:

"§ 1º O Banco de Alimentos de Brasília tem sua base de operação nas dependências das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, estando subordinada administrativamente à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF."

2.1.13. Desta forma, não seria necessária a discussão passar pelo Poder Legislativo, ficando a cargo do Poder Executivo todos os ajustes necessários, inclusive em relação ao manejo de cargos e pessoal, tornando o processo mais rápido e eficiente.

2.1.14. Além do exposto, ressaltamos outros pontos a serem considerados e avaliados pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Casa:

2.1.15. A Lei Federal 9.790/99 estabelece que a qualificação de OSCIP somente será conferida às pessoas jurídicas de direito **privado**, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das finalidades ali mencionadas, pontua-se que o Banco de Alimentos é um equipamento **público**.

2.1.16. O artigo 3º, parágrafo 2º, da minuta do PL proposto, "reconhece" o cumprimento pelo Banco de Alimentos do prazo contido no artigo 1º da Lei 9.790/1999 e no artigo 33, V, "a" da Lei Federal 13.019/2014. No entanto, a norma federal assevera que apenas pessoas jurídicas que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, podem ser qualificados, e no presente caso o Banco de Alimentos não é uma pessoa jurídica. É possível juridicamente a lei distrital dar essa interpretação extensiva à norma federal?

2.1.17. Outro ponto a ser verificado é que há uma declaração do ordenador de despesas afirmando não haver aumento de gastos com a minuta de lei proposta. No entanto, no parágrafo 3º do artigo 3º da minuta do PL, cria-se a previsão de obtenção de pontuação para participação de benefícios fiscais por parte das pessoas físicas e jurídicas de direito privados que realizarem doação para o Banco de Alimentos do Distrito Federal. Esta medida não teria impacto financeiro?

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, e considerando as argumentações apresentadas na exposição de motivos (133667685) e os fatos apresentados neste documento, entendemos, s.m.j., não existirem razões que justifiquem a criação da OSCIP com fins de administrar o Banco de Alimentos.

3.2. Depreendemos ainda que a privatização desta estrutura concorre com a Lei nº 4.634/2011 e ainda com o Decreto 37.312/2012, ao passo que diminui o controle do Estado sobre o Equipamento de SAN, que compõem a estrutura do PCDA, sendo peça fundamental à estruturação das políticas de compras institucionais, relacionando-se, por meio das entidades sociais cadastradas com milhares de pessoas em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional. Assevera-se ainda que o Banco de Alimentos de Brasília é um equipamento de segurança alimentar e nutricional diretamente ligado ao Programa de Coleta e Doação de Alimentos, estando assim, no que tange sua operação,

subordinado ao Grupo Gestor do PCDA, que tem como coordenadores: a Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF; e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES.

3.3. Por fim, salientamos que cabe, no entanto, ao titular desta SEAGRI manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade do que solicita a Centrais de Abastecimentos de Brasília - CEASA/DF, acionando a AJL desta casa para manifestação, se julgar necessário.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIO FLÁVIO DA SILVA - Matr.1689337-9**, **Diretor(a) de Compras Institucionais**, em 27/03/2024, às 14:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=136843846)
verificador= **136843846** código CRC= **83D2F357**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Parque Estação Biológica - Bairro Asa Norte - CEP 70770-914 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.agricultura.df.gov.br